



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, Nº 2750 - BOA VISTA DO INCRA - RS
CEP: 98.120-000 - FONE (55) 3613 - 1202/1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 64/2022

CERTIFICO QUE
Instrumento de Nº RP/Imp
foi afixado nesta data no mural deste.
Município de Boa Vista do Incra/RS
13.06.2022
[Assinatura]

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, quanto a data de fabricação inscrita no pneu que deverá ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, requisito constante no item 1.1.2.4 do edital, do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022, informando o que se segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi encaminhada via plataforma no endereço eletrônico: www.pregaobanrisul.com.br em 09/06/2022, portanto de acordo com o prazo previsto no item 19 do edital, considerando a abertura da sessão em 20/06/2022, encontrando-se TEMPESTIVA.

2 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo, em síntese:

“Passe a constar o DOT de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID-19”.

3. DO MÉRITO

Em diligência, nos reportamos à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, onde por intermédio do Secretário Municipal Sr. Lucas Andrei Ribeiro, recebemos orientação de que a Administração permanece com o mesmo entendimento, construído no ano de 2018, frente a impugnação à ato convocatório com relação à mesmo motivo – Processo de Licitação nº 67/2018, modalidade Pregão Presencial nº 26/2018.

Levando em conta o poder discricionário da Administração, devendo ser mantida a previsão de análise, **no momento da entrega**, além das especificações, a data de fabricação inscrita no pneu, que deverá ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses.

A impugnante alega que a exclusão do DOT 6 meses garantirá o caráter competitivo ao certame e o cumprimento do melhor interesse social.

Não compartilhamos do entendimento de que tal exigência promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois tal previsão não se trata de condições para habilitação, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor organizar-se para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenda a demanda de consumo. Não cabe a Administração, ao instruir um processo de licitação para aquisição de objeto, se ater a logística do comércio, a qual cabe exclusivamente ao fornecedor gerenciar.

Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de

licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Para instrução do edital PE nº 13/2022, a Administração Municipal atentou-se para as orientações advindas do Processo n. 019460-02.00/21-8 – TCE/RS, Decisão n. TP-0326/2021, abstendo-se de incluir exigências apontadas na referida Decisão para fins de habilitação, estando assim em conformidade com orientações dos sistemas de controle interno e externo, aos quais estamos sujeitos.

4. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, pela previsão constante no item 1.1.2.4, **se referir a entrega do bem**, não ferindo assim o caráter competitivo, sendo que pelo rol de documentos exigidos para fins de habilitação, todos previstos e constantes em legislação vigente, estando garantida a participação de qualquer empresa do ramo do objeto a ser licitado, conheço da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento**.

Boa Vista do Incra, 10 de junho de 2022.


Evanir Costa Beber Almeida

Pregoeira